



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

LEI Nº 7.372 DE 16 DE JULHO DE 2003

Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA: faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas pertencentes ao Estado e nas Instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 16 de julho de 2003.


JOSÉ LACERDA NETO
Presidente
Em Exercício



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Eptácio Pessoa

Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



AO EXPEDIENTE DO DIA
14 03 03
13 03 03

Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 51/03

Art. 1º - Fica determinada a inclusão de, pelo menos, 01 (um) exemplar da Bíblia Sagrada, editado em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e das Instituições de educação ao deficiente visual do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 17/06/2003 Turno
Em 17/06/2003
1.º Secretário

JUSTIFICATIVA

Segundo dados obtidos com a Organização Mundial da Saúde, o número de cegos no Brasil seria hoje estimado em aproximadamente 150.000 pessoas. Esse número serve apenas como base, uma vez que não existe estatística oficial sobre deficiência em nosso país, bem como no Estado da Paraíba. Uma pessoa cega tem diversas limitações, que são obstáculos fortes ao seu aproveitamento produtivo na sociedade. Grande parte destas limitações podem ser virtualmente eliminadas através de dois elementos: uma educação adaptada à sua realidade e o uso de tecnologia para diminuir as barreiras.

Existe um elemento chave que diferencia o cego brasileiro de um cego do primeiro mundo: o acesso à educação e à cultura. Isso é facilmente explicável: existe um custo adicional para a educação do cego. Por exemplo, produzir um livro em Braille é muito mais caro e difícil do que um livro comum, e assim, só são transcritos para Braille aqueles que são muito básicos.

Diante dos fatos e das dificuldades citadas anteriormente e com a consciência cristã, de que, todos devem ter a oportunidade de conhecer as escrituras sagradas e nelas buscar a paz interior e o conforto para seu sofrimento, então propomos este projeto de Lei que tem o objetivo de facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual a Bíblia Sagrada.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003

Aguinaldo Ribeiro
Deputado Estadual - PPB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 51/03
Em 13/03/2003
P/ Vilma Santo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/03/2003
P/ Vilma Santo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/03/2003.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/03/2003
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITAL TIHO
Em 26/03/2003
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003
Parecer _____
Em ____/____/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em 13/03/2003.
[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 51/2003

DETERMINA A INCLUSÃO DE UM EXEMPLAR DA BÍBLIA SAGRADA, EM LINGUAGEM BRAILLE, NO ACERVO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS E NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

AUTOR : Dep. Aguinaldo Ribeiro
RELATOR: Dep. Vital Filho

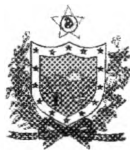
PARECER Nº 67/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 51/2003**, da lavra do Senhor Dep. Aguinaldo Ribeiro, e que "Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Aguinaldo Ribeiro, pretende determinar a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba, sob a alegação de por já terem sido privados da sua visão ter ao menos a oportunidade de conhecer os escritos contidos na Bíblia Sagrada, tendo em vista o conforto da alma.

A iniciativa parlamentar está embasada nos arts. 52 e 63, "caput" da Constituição Estadual, todavia para que não paire qualquer óbice de natureza formal, quanto à interferência em bibliotecas públicas municipais e/ou federais, o que geraria um vício de competência intransponível que prejudicaria o Projeto, passo a apresentar a emenda aditiva ao artigo 1º da proposição, conforme segue, a fim de que a matéria possa seguir sua tramitação normal e dentro dos requisitos regimentais e constitucionais.

EMENDA Nº 01/03

AO PROJETO DE LEI Nº 51/2003.

Leia-se:

Art. 1º - Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braile, no acervo das bibliotecas públicas pertencentes ao Estado e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Nestas condições, com a emenda proposta, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 51/03**, recomendando, afinal, por sua aprovação com a emenda.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2003.


Dep. Vital Filho
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 51/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação com a emenda proposta, nos termos do voto do Senhor Relator,

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2003.


Dep. Fábio Nogueira
Presidente


Dep. Zenóbio Toscano
Relator

Dep. Gervásio Maia Filho
Membro

Dep. Ricardo Marcelo
Membro


Dep. Vital Filho
Vice-Presidente/Relator


Dep. Tróccoli Júnior
Membro

Dep. Rodrigo Soares
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/04/2003


SECRETARIA
Em 17/06/2003



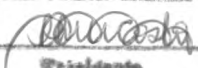
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2003

Designo como Relator

o Deputado Giannina Farias

Em. 14 / 05 / 2003


Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PARECER

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada em braille, a fim de facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual à leitura,

1 - DA CONSTITUCIONALIDADE:

Quanto à constitucionalidade, não há o que se discutir, visto que o Projeto de Lei Ordinária nº 51/03 já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, após EMENDA 01/03, que tem por finalidade apenas enfatizar a competência administrativa, tendo em vista ser a lei de iniciativa estadual.

2 - DA REDAÇÃO

Quanto à redação da EMENDA 01/03, entendo que a boa técnica legislativa recomenda a seguinte proposta:

Art. 1º Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem braille, no acervo das bibliotecas públicas estaduais e nas instituições de educação especial ao deficiente visual do Estado da Paraíba.

3 - MÉRITO

O projeto viabilizou a aplicabilidade direito de todos à educação, conforme prescreve o art. 207, *caput* e IX, da Constituição Estadual. É, portanto, dever do Estado possibilitar a todos, indistintamente, o livre acesso ao ensino e educação. Isto inclui a estruturação das instituições educativas com os meios necessários a contemplar aqueles que não possuem todas as capacidades físicas.

Louvável a iniciativa do Dep. Aguinaldo Ribeiro, posto que, embora a Constituição Federal assegure a igualdade democrática entre todos, isto é, “tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”, a realidade brasileira é outra. Os portadores de deficiência, ainda, estão marginalizados diante dos projetos sociais e estruturais. Esta não deixa de ser uma forma de democratização da educação.

4 – CONCLUSÃO

Nosso parecer é no sentido de que o presente projeto de lei seja aprovado, conforme proposta de redação acima, pelas razões já expostas.


GIANNINA FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

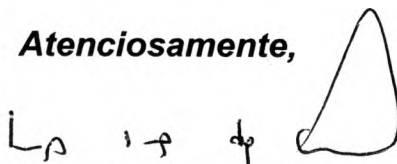
Ofício nº 69 /2003

João Pessoa, 17 de junho de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 51/03 autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que "Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 63/03
PROJETO DE LEI Nº 51/03

Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

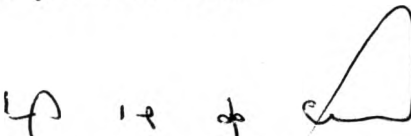
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas pertencentes ao Estado e nas Instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de junho de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente